

[...]" (com destaques).

Na forma da definição, computando-se desde **1º/10/1982**, quando ingressou neste Tribunal como Atendente Judiciária, até agora como Analista Judiciário/Analista Administrativo, a querente tem mais de **25 "anos de efetivo exercício" no Estado do Piauí**, atendendo a esse requisito.

Novamente recorrendo à definição da Orientação Normativa, conforme o simulador do *SISPREV-WEB*, a interessada conta com 35 anos, 2 meses e 21 dias, isto é, mais de **15 anos na carreira de Analista Judiciário**.

Sobre o tempo de carreira, é oportuno frisar que os cargos do Poder Judiciário Estadual foram estruturados em carreiras apenas com o advento da Lei 5.237/2002, daí por que o tempo do servidor neste Tribunal anterior à lei deve ser agregado ao tempo da carreira atual.

Com relação ao último requisito do inciso II ("cinco anos no cargo"), com base nas definições da Orientação Normativa, **a interessada possui mais de 05 (cinco) cinco anos no cargo atual de Analista Administrativo**.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal tem considerado a carreira, admitindo a percepção de proventos no cargo elevado por promoção, mesmo sem os 5 cinco anos após essa promoção, por ser constitucional a promoção na carreira, conforme os seguintes julgados: AgRg no AI 768.536-RS, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJe 30/11/2010; AgRg no AI 824.964-RS, 1ª T., rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, v.u., DJe 03/03/2011.

Assim, a servidora preencheu todos os requisitos para aposentadoria com base no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em 07 de outubro de 2014**, isto é, antes da sua revogação pela Emenda Constitucional estadual 54/2019.

Desse modo, a requerente tem direito à aposentadoria **com proventos calculados pelo critério da integralidade (mecanismo de fixação do valor inicial correspondente à última remuneração) e reajustados pelo critério da paridade (mecanismo de reajuste, correção, dos proventos vinculando-os à remuneração dos servidores ativos)**.

Mas quando o legislador constituinte derivado fala na extensão, aos inativos, de "quaisquer benefícios ou vantagens". Esses, quando auferidos *propter laborem* e/ou *pro labore faciendo*, são devidos, como o próprio nome diz, em função do labor efetivo, do exercício presente das atribuições e deveres do cargo.

Mesmo deferida de forma geral, certa vantagem somente é estendida aos inativos e pensionistas, na forma da jurisprudência pacífica do STF, **se for compatível com a situação dos inativos ou pensionistas**, conforme se vê pelas decisões abaixo: ADI 575-PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., RTJ 169/834; RE 236.449-RS, 2ª T., rel. Min. Mauricio Corrêa, v.u., RTJ 170/375 e Informativo do STF 146; ADI 778-DF, rel. Min. Paulo Brossard, v.m., Lex-JSTF 196/47; AgRg no RE 217.346-SP, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 16/04/1999; AgRg no Ag 551.315-DF, 1ª T., rel. Min. Cezar Peluso, v.u., Lex-JSTF 328/64.

Dentre as vantagens incompatíveis com a inatividade, podem ser mencionadas as **verbas indenizatórias**, como **diárias e verbas para mudança** (RE 173.682-SP, 1ª T., rel. Min. Sydney Sanches, v.u., DJU 19/12/1996); **vale-alimentação** (RE 228.083-RS, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., RTJ 170/718 e Informativo do STF 143; RE 256.455-RS, 1ª T., rel. Min. Moreira Alves, v.u., Lex-JSTF 262/220 e RIP 6/251; RE 231.216-RS, 2ª T., rel. p/ac. Min. Mauricio Corrêa, v.m., RTJ 174/681).

Com relação ao auxílio-alimentação, já existe a súmula nº 680 do Supremo Tribunal Federal e súmula vinculante nº 55, vedando o pagamento de tal vantagem a inativos.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a argumentação expendida, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de aposentadoria formulado pela servidora VERONICA MARIA EULÁLIO ALVES FREIRE, com base no art. 3º da EC nº 47/2007, garantida à **integralidade** e à **paridade**, excluídas as verbas indenizatórias, devendo perceber os proventos no valor do subsídio vigente na data da aposentadoria.

Teresina (PI), 17 de outubro de 2022

RAFAEL RIO LIMA ALVES MEDEIROS

Secretário de Assuntos Jurídicos

DECISÃO

Acato os termos fáticos e jurídicos do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos para conceder à servidora VERONICA MARIA EULÁLIO ALVES FREIRE aposentadoria voluntária, com proventos integrais, na forma dos cálculos elaborados pela Secretaria de Administração e Pessoal do TJPI, tudo com fulcro no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, com proventos fixados pelo critério da **integralidade** (mecanismo de fixação do valor inicial correspondente a última remuneração) e revisto pelo critério da **paridade** (mecanismo de reajuste, correção, dos proventos vinculando-os à remuneração dos servidores ativos).

Publique-se.

À SEAD para expedição da Portaria correspondente e posterior remessa dos autos à Fundação Piauí Previdência, para os fins previstos na Lei estadual n. 6.910/2016.

Teresina (PI), 17 de outubro de 2022

Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TJ/PI

1.13. Portaria (Presidência) Nº 2209/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 18 de outubro de 2022

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o Termo de Proposta e Abertura de Projeto Nº 52/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/ASCOM (3405958) e a Minuta de Edital de Licitação Nº 3630666/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2 (3630666), nos autos do processo SEI nº 22.0.000066281-3;

CONSIDERANDO o Despacho Nº 96655/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE (3700687), o Despacho Nº 96877/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/ASCOM (3702769) e o Despacho Nº 97868/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES (3710076), nos autos do processo SEI nº 22.0.000066281-3,

RESOLVE:

Art. 1º CONSTITUIR a Comissão Organizadora do Prêmio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí de Jornalismo - Edição 1, a ser formada pelos seguintes membros:

I - Juiz de Direito **Thiago Brandão de Almeida** - Presidente;

II - Servidora **Viviane Bandeira de Andrade** - Membro;

III - Servidor **Nehemias Lima Vieira Filho** - Membro;

IV - Servidora **Lanny Cléo Macêdo Quadros** - Membro.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, 18 de outubro de 2022.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira**, Presidente, em 18/10/2022, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3719655** e o código CRC **8D125F78**.